



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Em 10/09/03  
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 750/2003

(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C. Sej., CECF e CCJ:  
Em 10/09/03

Dispõe sobre a instituição de atividade laborativa remunerada ao detento arrimo de família.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo deve promover atividade laborativa remunerada ao condenado cumprindo pena prisional em estabelecimentos situados no âmbito do Distrito Federal, que seja arrimo de família, com prioridade absoluta para os que tenham dependentes menores, idosos, incapazes ou deficientes.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada, organizações de defesa dos direitos humanos, pastoral dos presos, ou quaisquer outras organizações que se prestem a tal finalidade, assim como engajamento em frentes ou turnos de trabalho próprios do Distrito Federal, sendo que em qualquer circunstância, a guarda e segurança dos detentos será de única e inteira responsabilidade das autoridades competentes.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, a fiscalização permanente, para que não haja a ocorrência de qualquer tipo de trabalho escravo.

Art. 2º O produto do trabalho, escopo desta Lei, será entregue integralmente e em dinheiro aos dependentes do apenado ou aos tutores, curadores, responsáveis ou detentores da guarda, legalmente habilitados.

Art. 3º A Secretaria de Segurança Pública enviará relatórios semanais, sobre os cumprimentos desta Lei à Ordem dos Advogados do Brasil – do Distrito Federal, OAB – DF, para acompanhamento e parceria, em soluções de problema que venham surgir para sua aplicação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

É lamentável que o Poder Executivo, no cumprimento de seu dever de encarcerar os condenados á seus estabelecimentos prisionais, lance muitas vezes, à miséria ou a marginalidade pessoas inocentes que são os seus dependentes e não invista na reabilitação e socialização dos presos.

A presente Propositura visa oferecer condições de sobrevivência aos dependentes dos detentos que são arrimo de família e proporcionar à esses presos a oportunidade de aprenderem um ofício e encontrar um lugar na sociedade quando forem soltos, através de atividades laborativas remuneradas.

Não podemos nos descuidar dos ensinamentos de Hohmeier, que coloca o sistema penitenciário entre a segurança e a socialização, com a opção clara pela socialização, ou seja, pela terapia social. Nesse estado de evolução político-criminal a idéia de sofrimento e castigo teria sido definitivamente abandonada e substituída por outra mais humana - a ideologia do tratamento que busca a recuperação do delinqüente para a sociedade, adotada que é pelo nosso ordenamento jurídico, pois faculta ao preso o trabalho e o resgate da pena. E por que não se aplicar a terapia social para a reabilitação dos detentos?

No dizer do Doutor Edmundo Oliveira, em sua obra *Política Criminal e Alternativas à Prisão*, o abalo constante dos padrões da justiça é revelado, por exemplo, na atual realidade penitenciária, tipicamente criminalizante, no contexto de um sistema arcaico propício para internalização dos apodrecidos valores da vida carcerária, sempre a fomentar, dia a dia, malefícios que, na teoria, se propõe a evitar.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL 750/03 PL 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100
--




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

O princípio humanitário, que tem como premissa maior a preservação da dignidade humana, deve ser adotado sem restrições, consagrado na nossa *Legum*, inciso XLIX artigo 5º, que estabelece "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Ademais evitaremos que, na busca pela sobrevivência, pessoas honestas entrem no mundo da marginalidade, e que na ocupação com o trabalho, o detento possa ter a oportunidade de refazer sua vida com dignidade.

A proposta é oportuna, portanto, conclamo os nobres pares a aprovarem o Projeto de Lei que ora apresento, que com certeza trará enormes benefícios para as pessoas assistidas, e a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em...

  
**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
Autor

